

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13963/000.010/92-46

RECURSO Nº : 06.837

MATÉRIA : FINSOCIAL - EX: 1988

RECORRENTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A. - IND. DE AZULEJOS ELIANE

RECORRIDA : DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)

SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1997

ACÓRDÃO Nº : 103-18.415

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Na ausência de prova ou argumentação específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

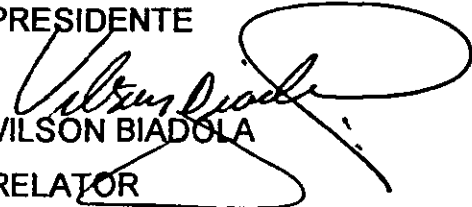
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos de recurso interposto por MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A. - IND. DE AZULEJOS ELIANE.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 13963/000.010/92-46
ACÓRDÃO Nº : 103-18.415

FORMALIZADO EM 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº : 13963/000.010/92-46
ACÓRDÃO Nº : 103-18.415

RECURSO Nº : 06.837
RECORRENTE : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A. - IND. DE AZULEJOS ELIANE

RELATÓRIO

MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A. - IND. DE AZULEJOS ELIANE, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 28, lavrado para cobrança da contribuição devida ao Finsocial incidente sobre omissão de receita apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 13963.000007/92-31).

Em suas peças defensórias, além dos argumentos de defesa ofertados no processo principal, a contribuinte questiona a incidência da TRD como fator de correção monetária.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 75/76, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo que trata do IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 13963/000.010/92-4.6
ACÓRDÃO Nº : 103-18.415

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

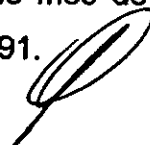
O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal.

No julgamento do Processo nº 13963/000.007/92-31, esta Câmara, confirmou a tributação da matéria que deu suporte presente exigência, conforme Acórdão nº 103-18.350, de 26 de fevereiro de 1997.

Em consequência, o mesmo procedimento deve ser adotado em relação ao processo relativo ao FINSOCIAL.

Quanto à TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.



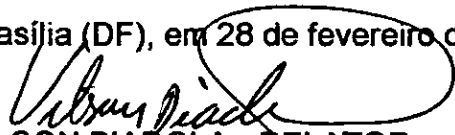
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 13963/000.010/92-46
ACÓRDÃO Nº : 103-18.415

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 28 de fevereiro de 1997.


VILSON BIADOLA - RELATOR

